

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 503/2024

Folha: 01

Rubrica: [Signature]

VANESSA PEREIRA MELLO  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 027

Processo: **503/2024**

Data: **20/05/2024**



503/2024

Requerente:

**GABINETE DO PREFEITO**

Assunto:

**MENSAGEM DE VETO**

Súmula:

**OFÍCIO Nº114/2024- GAB**

**ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº008/2024**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
RIO DAS OSTRAS**  
ESTADO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 503/2024

Folha: 02

Rubrica: [Signature]

VANESSA PEREIRA MELLO  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 027

AOS CUIDADOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
PARA OS DEVIDOS FINS

Rio das Ostras, 20/05/2024



[Signature]  
Camara Municipal de Rio das Ostras  
Vanessa Pereira Mello  
Protocolo  
Matr. 027



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS



Processo Nº.: 503/2024  
Folha: 03  
Rubrica: [assinatura]  
VANESSA PEREIRA MELLO  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 027

Ofício nº 114/2024 - GAB

Em, 17 de maio de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador Maurício Braga Mesquita**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto Total nº 008/2024**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto Total nº 008/2024, ao Projeto de Lei nº 052/2024, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Marcelino Carlos Dias Borba**  
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 503/2024  
Folha: 04  
Rubrica:   
VANESSA PEREIRA MELLO  
PROTOCOLO  
MATRICULA: 027

**MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 008/2024**

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

**MD. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a Vossa Excelência que com fundamento nas justificativas e nos dispositivos legais, decide **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 052/2024**, dada as inconstitucionalidades formal e material, perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes, aos art. 50, da Lei Orgânica Municipal, 113 do ADCT, 2º e 22, XXIII, da CRFB/88.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

Veto Totalmente o Projeto de Lei nº 052/2024, de Autoria do Vereador Uderlan de Andrade Hespanhol, com carimbo de aprovação em duas discussões nos dias 29 e 30 de abril do corrente ano, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE DIVULGAÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO DA ENDOMETRIOSE".

No âmbito da competência municipal, dentro dos contornos propostos pela Constituição Federal, a autonomia do Município para legislar recai sobre temas de interesse local, que vem a ser predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União, já que não existe interesse que seja exclusivo de qualquer um dos Entes da Federação.

Considerando que o conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 052/2024, do Poder Legislativo, invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, prevista no aludido art. 61, § 1º, da CRFB/1988, ao impor obrigações à esfera da Administração Pública Municipal, em manifesta usurpação de competência constitucionalmente fixada, conforme inciso I, do art. 22 da Constituição Federal e arts. 112, § 1º e 145, VI, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ofendendo ainda o princípio republicado da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988), bem como por afronta ao art. 50, da Lei Orgânica Municipal e 113 do ADCT, padecendo de vício formal e material de constitucionalidade.

Embora louvável, o presente Projeto de Lei nº 052/2024, a inconstitucionalidade detectada corresponde a circunstância de que o objeto normativo invadiu o rol de matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois in casu, a diretriz vinculante decorre da preservação no processo legislativo das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação norteadora do Princípio Fundamental da Separação e Independência dos Poderes. Este assentamento dado pelo Supremo Tribunal Federal está contido na sua jurisprudência consolidada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 503/2024  
Folha: 05  
Rubrica:   
VANESSA PEREIRA MELLO  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 027

Confira-se a jurisprudência:

A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Da inteligência constitucional apresentada tem-se a ordem de que apenas projeto de lei de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo poderia tratar de “organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo” e de “atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do próprio Poder Executivo”.

**Nota-se que foi sancionada a Lei Federal nº 14.324/2022**, que institui o dia 13 de março como Dia Nacional de Luta contra a Endometriose. A norma, publicada no *Diário Oficial da União*, também estabelece a Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfrentamento à Endometriose.

O objetivo da iniciativa é sensibilizar a sociedade para os problemas da doença, por meio da disseminação de informações sobre diagnóstico, tratamento e ações preventivas e terapêuticas na área.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que quase 180 milhões de mulheres enfrentam a endometriose no mundo. Só no Brasil, a doença afeta cerca de 7 milhões de mulheres, algo como uma a cada dez brasileiras em idade reprodutiva. Levantamento da Sociedade Brasileira de Endometriose (SBE) revela ainda que mais de 60% das mulheres desconhecem os sintomas do problema.

Considerando que a ciência ainda precisa avançar nos estudos da endometriose, mas já existem recomendações que gestores e profissionais de saúde devem seguir no atendimento a pessoas com endometriose. O **'Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a Endometriose'** contém capítulos sobre o conceito geral da doença, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação. **Ele deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Municípios e Distrito Federal** na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

O protocolo clínico ressalta a obrigatoriedade da conscientização da paciente ou de seu responsável legal, por parte dos profissionais de saúde, seja no âmbito do SUS ou não; e dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da endometriose. O protocolo foi atualizado pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 879/2016.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS  
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS  
Processo Nº.: 503/2024  
Folha: 06  
Rubrica:   
VANESSA PEREIRA MELLO  
PROTOCOLO  
MATRÍCULA: 027

Logo, o Poder Legislativo não pode, através de Lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo, pois quando o Poder Legislativo do Município edita Lei disciplinando atuação administrativa, como no caso do PL ora impugnado, invade indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Isso porque cabe essencialmente à Administração pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade na criação de programas e outras políticas públicas ou mesmo implementar outro programa mais abrangente e específico para sua execução. Trata-se de atuação precipuamente administrativa, baseada na escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder, até mesmo do judiciário.

Insta salientar ainda que, quanto ao processo legislativo, as normas básicas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por **simetria** às demais órbitas federativas. Assim sendo, **deve o Município respeitar o art. 84, II e VI CRFB/1988, bem como o art. 145, II e VI, da CE/RJ, de maneira que somente o Chefe do Poder Executivo teria a competência constitucional de dispor sobre as obrigações de cunho administrativo.**

Além disso, ainda que a criação de despesa, no caso, não fosse considerada como invasão da esfera de competência da Administração Pública, enquadrando-se em exceções autorizadas pelo STF, o **I. Poder Legislativo deixou de observar o art. 113 ADCT**, o qual preconiza **a necessidade de a despesa ou renúncia de receita ser acompanhada de seu impacto orçamentário e financeiro.**

Assim, depreende-se que a iniciativa do Legislativo no Projeto de Lei sob cotejo incide sobre matéria reservada ao Poder Executivo, pois o conteúdo nele ventilado exige distribuição de atribuições e obrigações aos órgãos públicos municipais, implicando a inconstitucionalidade formal do projeto de lei, e por tal razão entendo que cumpre a este Executivo vetá-lo e ao Legislativo a aceitação desse veto com o conseqüente arquivamento do projeto.

Desse modo, **VETO TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 052/2024**, dada as inconstitucionalidades formal e material, perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes, aos art. 50, da Lei Orgânica Municipal, 113 do ADCT, 2º e 22, XXIII, da CRFB/88.

Submeto o Veto Total a essa Augusta Casa de Leis, para apreciação, contando, desde já, com o alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares, pelo acolhimento das razões alegadas, com a manutenção do mesmo.

Rio das Ostras, 17 de maio de 2024.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS**  
Estado do Rio de Janeiro

PROCESSO Nº	07 502/24
FOLHA Nº	
RUBRICA	

Ao  
Chefe do Expediente

Encaminho o presente processo administrativo para as devidas providências.

Rio das Ostras, 20 de Maio de 2024.

Alexander de Moura Rei  
Diretor Administrativo  
Matrícula nº 40